



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA

GOVERNADORIA

103
Gauê

PROJETO DE LEI

Concede remissão de créditos tributários e não tributários.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA DECRETA:

Art. 1º Fica autorizado o Poder Executivo a conceder remissão total de créditos tributários e não tributários, cujos valores não ultrapassem quatro vezes a Unidade Padrão Fiscal de Rondônia (U.P.F.).

Art. 2º A competência para conceder a remissão de que trata o artigo anterior será do Diretor do Departamento de Administração da Dívida Ativa, mas dependerá da homologação do Secretário de Estado da Fazenda.

Parágrafo único. O benefício da remissão será concedido mediante despacho no próprio documento que originou a dívida.

Art. 3º Verificado o montante da dívida regularmente atualizada, com os encargos cabíveis, conceder-se-á o benefício da remissão, sempre que aquela não ultrapasse o valor estabelecido no art. 1º.

Art. 4º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário.

Ad. 10 - Re. 1000 - 10/10/70

Porto Velho,

Min. 1000
10/10/70

Lei 40

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA	
PROTOCOLO GAB. PRESIDENCIA	
DATA	ENTRADA 19.09.84
	SAIDA 19.09.84



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA

GOVERNADORIA

MENSAGEM Nº 44

DE 18 DE SETEMBRO DE 1984.

Do Expediente, 7.
Em, 19/09/84.

Excelentíssimos Senhores Membros da Assembléia Legislativa.

Estado de Rondônia
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
Rec. De 12/72/84
20 SET 84
Protocolo n.º 586/84
Processo n.º 586/84

Tenho a honra de encaminhar à elevada apre-
 ciação dessa augusta Assembléia Legislativa o anexo Projeto de Lei
 que dispõe sobre a remissão de créditos tributários e não tribu-
 tários.

A concessão da remissão, no caso, será fei-
 ta a todo e qualquer devedor de diminuta importância, igual ou infe-
 rior a quatro Unidades Padrão Fiscal do Estado de Rondônia - UPF-RO,
 abrangendo os créditos devidamente constituídos e aptos à cobrança
 através da Dívida Ativa.

Todos os tributaristas estão de acordo em
 que, os débitos de valor ínfimo, exigem os mesmos cuidados devidos
 aos de valores mais elevados, constituindo-se, assim, em um acúmulo
 processual que sobrecarrega os trabalhos da Fazenda Pública Esta-
 dual, da Procuradoria do Estado e da Justiça, em geral, no caso de
 inadimplência do devedor.

Com essa proposta de remissão serão evita-
 das as despesas com diligências processuais, distribuição e acompa-
 nhamento do feito de execução e outras providências que, em muito,
 oneram a dívida que, mesmo se viesse a ser saldada, não seria com-
 pensadora, isto porque, neste particular, as custas decorrentes da
 demanda superam, em quase todas as ocasiões, o valor ajuizado, além
 do custo operacional de origem eminentemente administrativa.

Com efeito, a transformação do presente
 Projeto em lei, não só possibilita o desafogamento dos serviços,

20 09 84



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA

GOVERNADORIA

Bof
Guia

como, também, a redução de despesas efetuadas com a propositura de ações.

Por outro lado, o art. 156 do Código Tributário Nacional estabelece as diversas modalidades de extinção do crédito tributário, evidenciando-se, entre elas, a figura da remissão de dívidas nos moldes configurados no art. 172 do mesmo diploma, que estabelece que a lei poderá permitir à autoridade administrativa conceder, mediante despacho fundamentado, a remissão total ou parcial do crédito tributário, atendendo, dentre outros princípios, à diminuta importância do crédito efetivamente constituído.

Todavia, no caso presente, para a consecução do fim colimado, há de invocar-se e respeitar-se a competência para legislar sobre tributos estaduais, porquanto reza nossa Constituição que a mesma é da Assembléia Legislativa, conforme preceitua o seu art. 39, I, nos seguintes termos:

"Art. 39 À Assembléia, com a sanção do Governador, cabe legislar sobre todas as matérias de competência do Estado e, especialmente:

I - tributos, arrecadação, distribuição de rendas."

Em face do exposto, tenho a honra de submeter à alta deliberação de Vossas Excelências o presente Projeto de Lei, o qual, uma vez aprovado, trará evidentes vantagens não só para o Fisco, como, igualmente, para os contribuintes.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossas Excelências os protestos de minha mais alta consideração e estima. L

Jorge Teixeira de Oliveira
JORGE TEIXEIRA DE OLIVEIRA
Governador

Excelentíssimos Senhores Membros da Assembléia Legislativa.

Tenho a honra de encaminhar à elevada apreciação dessa augusta Assembléia Legislativa o anexo Projeto de Lei que dispõe sobre a remissão de créditos tributários e não tributários.

A concessão da remissão, no caso, será feita a todo e qualquer devedor de diminuta importância, igual ou inferior a quatro Unidades Padrão Fiscal do Estado de Rondônia = UPP-RO, abrangendo os créditos devidamente constituídos e aptos à cobrança através da Dívida Ativa.

Todos os tributaristas estão de acordo em que, os débitos de valor ínfimo, exigem os mesmos cuidados devidos aos de valores mais elevados, constituindo-se, assim, em um acúmulo processual que sobrecarrega os trabalhos da Fazenda Pública Estadual, da Procuradoria do Estado e da Justiça, em geral, no caso de inadimplência do devedor.

Com essa proposta de remissão serão evitadas as despesas com diligências processuais, distribuição e acompanhamento do feito de execução e outras providências que, em muito, oneram a dívida que, mesmo se viesse a ser saldada, não seria compensadora, isto porque, neste particular, as custas decorrentes da demanda superam, em quase todas as ocasiões, o valor ajuizado, além do custo operacional de origem eminentemente administrativa.

Com efeito, a transformação do presente Projeto em lei, não só possibilita o desafogamento dos serviços,

Michi Ferraz

17

18

como, também, a redução de despesas efetuadas com a propositura de ações.

Por outro lado, o art. 156 do Código Tributário Nacional estabelece as diversas modalidades de extinção do crédito tributário, evidenciando-se, entre elas, a figura da remissão de dívidas nos moldes configurados no art. 172 do mesmo diploma, que estabelece que a lei poderá permitir à autoridade administrativa conceder, mediante despacho fundamentado, a remissão total ou parcial do crédito tributário, atendendo, dentre outros princípios, à diminuta importância do crédito efetivamente constituído.

Todavia, no caso presente, para a consecução do fim colimado, há de invocar-se e respeitar-se a competência para legislar sobre tributos estaduais, porquanto reza nossa Constituição que a mesma é da Assembléia Legislativa, conforme preceitua o seu art. 39, I, nos seguintes termos:

"Art. 39 À Assembléia, com a sanção do Governador, cabe legislar sobre todas as matérias de competência do Estado e, especialmente:

I - tributos, arrecadação, distribuição de rendas."

Em face do exposto, tenho a honra de submeter à alta deliberação de Vossas Excelências o presente Projeto de Lei, o qual, uma vez aprovado, trará evidentes vantagens não só para o Fisco, como, igualmente, para os contribuintes.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossas Excelências os protestos de minha mais alta consideração e estima.

JORGE TEIXEIRA DE OLIVEIRA
Governador

Mário Correia

Amx



ESTADO DE RONDÔNIA
Assembléia Legislativa

RECEBIDO

Em 01/12/84

Silveira

MENSAGEM Nº 39/84.

EXCELENTÍSSIMO SENHOR GOVERNADOR DO ESTADO.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA, envia a Vossa Excelência, para os fins constitucionais, o incluso Projeto de Lei que "Concede remissão de créditos tributários e não tributários".

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA, 04 de dezembro de 1984.

[Handwritten signature]



ESTADO DE RONDÔNIA

Assembléia Legislativa

Concede remissão de créditos tributários e não tributários.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA decreta:

Art. 1º - Fica autorizado o Poder Executivo a conceder remissão total de créditos tributários e não tributários, cujos valores não ultrapassem quatro vezes a Unidade Padrão Fiscal de Rondônia (U.P.F.).

Art. 2º - A competência para conceder a remissão de que trata o artigo anterior será do Diretor do Departamento de Administração da Dívida Ativa, mas dependerá da homologação do Secretário de Estado da Fazenda.

Parágrafo único - O benefício da remissão será concedido mediante despacho no próprio documento que originou a dívida.

Art. 3º - Verificado o montante da dívida regularmente atualizada, com os encargos cabíveis, conceder-se-á o benefício da remissão, sempre que aquela não ultrapasse o valor estabelecido no art. 1º.

Art. 4º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º - Revogam-se as disposições em contrário.

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA, 03 de dezembro de 1984.